

# PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº2.378, DE 19 DE NOVEMBRO DE 1.997✓

## DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO, FISCALIZAÇÃO E HIGIENE DE AÇOUGUES E CASAS DE CARNES.

O Povo do Município de Lavras, por seus representantes, Decretou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Para efeitos desta Lei fica definido como:

I - Casa de Carnes: o estabelecimento que comercializar carnes de bovinos, suínos, aves, peixes e derivados, devendo o armazenamento ser feito em balcão frigorífico separado para cada tipo de carne, sendo o Alvará emitido como "Casa de Carnes".

II - Açougue: o estabelecimento que comercializar somente carnes de bovinos, suínos e lingüiça, devendo o armazenamento ser feito em balcão frigorífico separado para cada tipo de carne, sendo o Alvará emitido como "Açougue",

Art. 2º - Fica estipulado o horário de 11 horas, até o dia 31/12/97, como prazo máximo para os açougueiros deixarem a carne exposta em ganchos, fora do balcão frigorífico. A partir desta data não mais poderá ficar exposta fora do balcão frigorífico, salvo quando for necessária a desossa das carcaças.

Parágrafo Único - Em caso de não cumprimento do "caput" deste artigo, as carnes serão destruídas no local com produto químico (creolina).

Art. 3º - As carnes moídas, só poderão ser vendidas, quando processadas na presença do consumidor, na quantidade exatamente pedida, sendo observadas as condições de higiene do moedor, que não poderá ter outra finalidade. Caso contrário, também serão destruídas no local com produto químico.

Art. 4º - O estabelecimento que comercializar carne clandestina deverá ser fechado, para se evitar riscos à saúde pública.

Parágrafo Único - Entende-se como carne clandestina, para efeitos desta Lei, aquela que não for abatida no Matadouro Municipal e Frigoríficos, e que não seja transportada por veículo próprio autorizado.

Art. 5º - É expressamente proibido:

a - Uso de toco ou machadinha;

# PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

ESTADO DE MINAS GERAIS  
GABINETE DO PREFEITO

- b - escoamento de água de limpeza para rua;
- c - Deixar carnes e/ou subprodutos fora do balcão frigorífico;
- d - Fumar na área de serviço;
- e - Uso de papéis velhos e jornais para envoltório de carnes e vísceras;
- f - Entrada ou permanência de animais domésticos.

Art. 6º - Fica estipulado o prazo máximo de até 12 horas para a coleta de ossos do estabelecimento pela firma responsável, devidamente autorizada pelo Município, que deverá obedecer as normas da Secretaria de Agricultura e Vigilância Sanitária.

Art. 7º - Fica expressamente proibido o comércio ambulante de carnes, aves, pescados e derivados, exceto com licença especial destinado à venda em feiras.

Art. 8º - O descumprimento desta Lei implicará em multa que será aplicada observando as normas da Vigilância Sanitária.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 10 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Lavras, em 19 de Novembro de 1.997

  
**Dr. JOÃO BATISTA SOARES DA SILVA**  
Prefeito Municipal

  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS**  
- ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL -

  
Hugo O. de Oliveira  
Assessor

Reg. Journ. Tr. n.º 338/MTb  
Sind. e n.º Prof. MG, n.º 1888